

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SENHOR DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP

Os Deputados Federais **MÁRCIO FRANÇA** (PSB/SP) e **VALTENIR PEREIRA** (PSB/MT), vêm, perante Vossa Excelência, supedaneados no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, RECORRER da Vossa decisão que determinou o apensamento do PL 2.881/2008, de autoria do Primeiro e relatado pelo Segundo, ao PL 1.941/2007, de autoria da Ex.ma Deputada Solange Almeida, nos termos dos fundamentos que, doravante, passam a expender.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que o RICD, a par de outorgar o direito ao recurso em casos como que tais, não especificou a quem caberia interpô-lo. E, se não houve determinação de quem deveria interpor, há de se presumir que possam fazê-lo quaisquer dos Srs. Parlamentares que manifestarem ou que tiverem interesse jurídico na reapreciação da matéria. Tal é a regra basilar de Processualística que, aqui, por autorização analógica ao contido no art. 62, V do RICD pode ser aplicada. E este é precisamente o caso dos ora Recorrentes, razão pela qual este Recurso há de ser conhecido.

Depois, é preciso observar que a apensação de projetos, resultado prático da tramitação conjunta, está sujeita a rígidos pressupostos regimentais que, acaso ausentes, torna impossível a referida

apensação. E está bem que assim o seja, já que isto não é de somenos importância: como sabemos, fazer uma proposição tramitar apensada à outra significa, dentre outras coisas, retirar a autoria do projeto apensado, que se torna subsidiário de um outro. E mais: retirar autoria quando, muitas das vezes, o projeto apensado possui até mesmo mais “densidade normativa” ou mais importância social, dentre outros aspectos, do que o projeto principal.

E quais seriam tais pressupostos? Di-lo o art. 142, *caput*, do RICD, no ponto que interesse ao deslinde da presente questão: “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata ...”. Assim, a identidade ou correlação entre as matérias são os únicos pressupostos que podem autorizar a tramitação em conjunto de matérias no âmbito desta Casa.

Todavia, muito ao contrário do que uma primeira revista de olhos possa sugerir, os dois projetos que Sua Excelência determinou que se reunissem **não são**, como bem o diz o art. 142, *caput*, do RICD, **nem** idênticos, **nem** correlatos, únicos pressupostos regimentais – repetindo mais uma vez – capazes de autorizar a tramitação conjunta de proposições.

Com efeito, o PL n. 2.881/2008 não trata de instalações de banheiros públicos, objeto do PL n. 1.941/2007. Trata, isto sim, de estabelecer uma proporcionalidade, de natureza de salubridade pública, entre louças sanitárias femininas e masculinas de 01 para 02, quer dizer, a cada louça masculina, há de ter duas louças femininas.

Note-se como a matéria objeto do PL 1.941/2007 é diferente: por este, ficam os supermercados obrigados a instalarem banheiros públicos. Só que referido projeto não especifica como tais banheiros devam ser construídos e nem, muito menos ainda, quantas louças, masculinas e femininas, devem ter. Essa é uma obrigação de fazer em tudo e por tudo diferente e diversa

de uma exigência de salubridade pública estabelecida no PL n. 2.881/2008, de autoria do Primeiro e relatado pelo Segundo Recorrente.

Dessa maneira, pode muito bem acontecer de um supermercado ter que construir – presumindo a aprovação do projeto – banheiro público com uma louça masculina e com uma louça feminina. Na hipótese da aprovação também do PL 2.881/2008, esse mesmo supermercado terá que construir reformar o banheiro que construiu, de modo que, agora, passe a ter duas louças femininas e uma masculina.

Em suma: enquanto o PL. 2.881/2008 cuida de estabelecer uma exigência de salubridade pública, não dizendo respeito à obrigação de fazer banheiros públicos, já o PL n. 1.941/2007, ao revés, cuida de estabelecer, sim, tal obrigação de fazer. Isso demonstra quão improcedente é a apensação de ambos os projetos.

Pelo exposto, os Recorrentes requerem, inicialmente, o conhecimento do presente Requerimento, posto presentes os respectivos pressupostos regimentais e, posteriormente, o seu provimento pelo Plenário desta Casa, em ordem a restabelecer a tramitação separada entre os suso referidos projetos de lei.

P. Deferimento

Brasília, 20 de maio de 2008.

Deputado Federal **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

Deputado Federal **VALTENIR PEREIRA**
PSB/MT